

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CASSIANE NUNES LIMA

**SISTEMA PRISIONAL PARANAENSE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO
CARCERÁRIA ENTRE OS ANOS DE 2014 A 2018 NAS UNIDADES
PRISIONAIS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – ESTADO
DO PARANÁ**

CURITIBA / PR

2018

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CASSIANE NUNES LIMA

**SISTEMA PRISIONAL PARANAENSE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO
CARCERÁRIA ENTRE OS ANOS DE 2014 A 2018 NAS UNIDADES
PRISIONAIS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – ESTADO
DO PARANÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luís Roberto De Oliveira Zagonel

CURITIBA / PR
2018

**TERMO DE APROVAÇÃO
CASSIANE NUNES LIMA**

**SISTEMA PRISIONAL PARANAENSE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO
CARCERÁRIA ENTRE OS ANOS DE 2014 A 2018 NAS UNIDADES PRISIONAIS
DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – ESTADO DO PARANÁ**

Esta Monografia foi julgada e aprovada para a obtenção de grau de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, ____ de _____ de 2018.

Bacharelado em Direito. Universidade Tuiuti do Paraná

Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite
Coordenação do Núcleo de Monografia Universidade Tuiuti do Paraná
Curso de Direito

Orientador: Prof. Luís Roberto de Oliveira Zagonel.
Universidade Tuiuti do Paraná
Curso de Direito

Examinador: Prof. (a). Dr. (a).
Universidade Tuiuti do Paraná Curso de Direito

Examinador: Prof. (a). Dr. (a).
Universidade Tuiuti do Paraná Curso de Direito

DEDICATÓRIA

*Aos meus pais,
que tanto me apoiaram
e estiveram presentes em todos os altos e baixos
dessa trajetória.*

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, a Deus pela minha vida.

A minha família que tornou tudo mais leve para que eu alcançasse o fim.

Aos meus amigos que estiveram presentes dentro e fora da faculdade.

Ao meu orientador, que me instruiu na conclusão desse trabalho.

Aos meus professores da Universidade Tuiuti pelo conhecimento compartilhado.

RESUMO

O presente trabalho possui o objeto de estudo a aplicação da pena de privação de liberdade dentro do estado do Paraná. Sabe-se que o sistema prisional do Brasil possui falhas extremamente prejudiciais e que são refletidas nas suas unidades federativas. Faz-se uma breve atualização de dados do estado e métodos utilizados para conter a criminalização dentro das cidades e municípios analisados principalmente a sua Capital e Região Metropolitana. Após analisa-se os regimes prisionais e estabelecimentos penais determinados na legislação feral e implantação desses edifícios dentro do estado do Paraná. As falhas por parte do governo estadual e que geralmente também são de âmbito federal em temas que são cruciais para sobrevivência e alcance do objetivo da ressocialização. Por fim, a comparação do atendimento do estado ao preso e o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição Federal. O trabalho é dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro o que dá a introdução a este trabalho; o segundo aborda o cenário do sistema prisional no Paraná; o terceiro analisa estabelecimentos penitenciários; o quarto as falhas do sistema x princípio da dignidade da pessoa humana; o quinto e o último apresenta as considerações finais.

Palavras-Chave: Sistema Prisional; Paraná; ressocialização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 CENÁRIO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL NO PARANÁ.....	8
3 ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS.....	11
3.1 CENTRO DE OBSERVAÇÃO.....	11
3.2 DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO.....	11
3.3 CADEIA PÚBLICA.....	12
3.4 PENITENCIÁRIA.....	12
3.5 COLONIA AGRÍCOLA OU INDÚSTRIAL.....	14
3.6 CASA DO ALBERGADO.....	15
4 FALHAS DO SISTEMA X PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	17
4.1 O DIREITO DOS PRESOS.....	17
4.1.1 SAÚDE.....	21
4.1.2 EDUCAÇÃO.....	23
4.1.3 RESSOCIALIZAÇÃO.....	24
4.2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Na conjuntura contemporânea não podemos negar a péssima estrutura do sistema prisional brasileiro, diante da extensa territorialidade do país, é impensável fazer uma análise individual de cada estado da federação. Buscando um estudo mais centralizado, tem-se a avaliação do sistema prisional do Paraná focando principalmente nos seus principais presídios, localizados na Capital do Estado e na Região Metropolitana.

Observa-se que o estado localizado na região sul do país obtém grande número de presidiários nas penitenciárias analisadas e está em um colapso de superlotação de cadeias. Não possuindo todos os estabelecimentos penais definidos em lei e vagas proporcionais em todas as penitenciárias recorre a meios incomuns para conter a população criminosa.

É imperativo que há falhas no sistema prisional do estado, um reflexo do país todo verdade seja dita. Apesar de ser um estado muito bem desenvolvido frente a outros possui alguns pontos negros que o impedem de atender a toda a sua população.

Em decorrência disso direitos vitais à qualquer cidadão são negados para os que estão encarcerados por muros cinzas. A exemplo, a incompleta satisfação das assistências prevista na Lei de Execução Penal (7.210/1984), paralelo a isso há os malefícios para a sociedade de um criminoso sem reeducação social e profissionalização no crime, como será analisado nos próximos capítulos.

2 CENÁRIO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL NO PARANÁ

Atualmente no Paraná existem 33¹ unidades prisionais espalhadas pelos municípios. Em dezembro de 2014 de acordo com a pesquisa divulgada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)² o número absoluto de pessoas privadas no Estado era de 28.004, já em junho de 2016 o número passou a ser de 51.700 com 28% sem condenação. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atualizou esses dados no Portal Paraná, por Francielly Azevedo³:

Na ação, coordenada pelo CNJ, o Tribunal de Justiça do Paraná julgou 47% dos processos referentes a presos provisórios, fazendo com que o montante caísse de 17.503 para 13.106. O levantamento do CNJ revela, ainda, que o Paraná tem a sétima maior população carcerária em situação provisória, entre os 27 estados da federação.

Destarte, verifica-se a intenção do Estado do Paraná em diminuir a sua população carcerária e deixar de ocupar posições elevadas no ranking da Federação, para a presidente do Conselho da Comunidade na Execução Penal, Isabel Kugler Mendes “A cultura do aprisionamento tem abarrotado as delegacias e impossibilitado qualquer trabalho digno de tratamento nas penitenciárias.” Fato de total realidade, pois com a superlotação das delegacias e presídios há um incentivo para criminalidade, tendo em vista a impossibilidade dos detentos em se locomover, exercer sua higiene e necessidades básicas e serem obrigados a seguir as regras de convívio no local estabelecidas pelos próprios infratores.

Como reportado, a cultura de aprisionamento está intrínseca no regime do Estado por conta das matrizes de patrimonialismo, escravidão e exclusão social advindas do Colonialismo. A privação de liberdade deveria ser a última alternativa a ser utilizada pelo governo como forma de punição e somente quando todas as medidas cautelares falharem.

O Paraná possui um déficit de 10,5 mil vagas para dar conta dos 27,3 mil⁴ mandados de prisão em aberto do Estado. Os Distritos Policiais da Polícia Civil (DP)

¹ < <http://www.depen.pr.gov.br/>>

² Sistema implantado em 2004 para atualizar informações estatísticas do sistema penitenciário sobre os estabelecimentos penais e população prisional.

³ Portal Paraná, 2017.

⁴ Gazeta do Povo, 2018.

estão superlotados e a maioria dos presos condenados estão cumprindo as penas definitivas nos DP em desacordo com a legislação penal.

A superlotação é sem dúvida o problema mais grave do sistema penitenciário do Paraná. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de junho de 2016, 21.348 carcerários estão distribuídos em 04 (quatro) pessoas por vaga. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) apontou em 2017, através de pesquisa realizada, a precariedade em que estão os detentos nas cadeias públicas e delegacias. Apesar de haver condenação para os réus, não existe espaço adequado para acomodá-los, restando como alternativa mantê-los em Distritos Policiais (DP) sob a guarda de policiais civis desviados de suas funções.

Sobretudo, o sistema eletrônico das penitenciárias e delegacias são separados e sem conexão, dificultando o acesso a informação de liberação de novas vagas nas penitenciárias. Os dados quantitativos dos presidiários são instáveis para haver um controle sobre a lotação e a gestão financeira dos presídios não possui informações concretas, por não haver um sistema que controle o custo de cada preso.

O Paraná não fornece para as delegacias o subsídio adequado para a manutenção desses infratores e os Distritos Policiais (DP) se tornam o tapa buraco para a segurança aparentar ser eficiente. Em 2017 no dia 22 de maio 33⁵ presos fugiram do 1º Distrito Policial (DP) localizado em Curitiba, Capital do Estado, com mínimas chances de recaptura, mais uma vez Estado se abstém de planejar estratégias inteligentes para combater as falhas do sistema.

Neste ano a Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária (Sesp) adquiriu celas modulares para diminuir a superlotação nas delegacias do estado. São celas com dois banheiros, com capacidade para 12 pessoas que ficaram sobre o concreto ao lado das celas da delegacia⁶.

A criação de vagas não vai solucionar o problema, já que o sistema continuaria a manter seu ritmo de trabalho e levaria tempo para construir estes novos estabelecimentos, conseqüentemente quando estiverem prontos haverá outra vez a necessidade de novas vagas. O Juiz Eduardo Lino Fagundes Junior mantém o

⁵ G1. Globo, 2017.

⁶ Tribuna Paraná, 2017.

mesmo raciocínio na matéria publicada por Felipe Aníbal⁷ na Gazeta do Povo em 29/01/2018:

A gente não pode lidar com a segurança como se fosse sinônimo de encarceramento. Se fosse assim, o Brasil, que é o terceiro país que mais encarcera, seria um país muito seguro. Está havendo todo esse investimento maciço em presídios e o resultado tem sido muito ruim, até porque são nulos os casos em que se consegue aplicar a Lei de Execuções Penais.

Em uma entrevista para o Jornal Gazeta do Povo, em 07/06/2017 pelo mesmo editor a presidente Isabel Kügler Mendes informa a porcentagem de condenados que estão cumprindo pena nas delegacias:

Nas vistorias, sempre nos deparamos com um índice muito alto de presos condenados, que estão nas delegacias. O índice geral é de 50%. A metade dos presos de delegacias é [formada por] condenados⁸.

Ademais cabe ressaltar que existe os presos provisórios aguardando a sentença, no Paraná o preso provisório espera cerca de duzentos e oitenta⁹ dias para ser julgado, aproximadamente 9 meses em cárcere. A prisão preventiva é uma medida cautelar, decretada judicialmente em qualquer fase do inquérito ou instrução criminal com a finalidade de preservar a segurança pública e garantir o cumprimento da condenação. De acordo Com Guilherme de Souza Nucci:

É uma espécie de prisão cautelar, com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal ou garantir a ordem pública ou econômica, desde que provada a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. (2006, p. 597)

Apesar de ser uma medida cautelar os presos provisórios são caracterizados como condenados, colocados na mesma celas que estes abrindo caminho para reincidência. Como a prisão preventiva não possui tempo determinado pela legislação, eles passam anos em cárcere nos Distritos Policiais sem defesa ou julgamento.

⁷Gazeta do Povo, 2018.

⁸Gazeta do Povo, 2017.

⁹Conselho da Comunidade Curitiba, 2017.

3 ESTABELECEMENTOS PENITENCIÁRIOS

3.1 CENTRO DE OBSERVAÇÃO

De acordo com o artigo 96, caput da Lei de Execução Penal (LEP), no Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. Desta maneira, com base no § único do artigo supracitado no Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Conforme os artigos 97 e 98 da LEP, O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal e os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação (art. 98).

No Paraná, de acordo com o Departamento Penitenciário – DEPEN, o Centro de Observação Criminológica e Triagem – COT está localizado em Curitiba

[...] é estabelecimento penal destinado à triagem de presos que ingressam no Sistema Penitenciário do Estado. Realiza avaliações técnicas e entrevistas de triagem nas áreas: social, psicológica, saúde e jurídica, com sistema de identificação digital.

O exame criminológico fornece informações do criminoso, sob aspecto físicos, psíquicos e morais para se considerar a sua personalidade e ser estipulado tratamento individualizado mais correto (BITENCOURT, 2012).

3.2 DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

De acordo com o artigo 99, caput da LEP, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. Assim com base no § único do artigo supracitado aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88 que subscreve:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico recebe internados para cumprirem medidas de segurança determinadas judicialmente, para presos que precisam de um tratamento médico, possuem condições especiais de saúde, como doenças ou debilidade motora.

O Hospital do Paraná está integrado com o Complexo Médico-Penal localizado em Pinhais, possui assistência na parte de fisioterapia, radiologia e odontologia. No total há 40 vagas, 10 leitos de isolamento e 6 enfermarias para 5 pessoas.

3.3 CADEIA PÚBLICA

Com base no artigo 102, da LEP a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar (artigo 103 da LEP). O estabelecimento, será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único (artigo 104 da LEP), conforme citado no item acima.

De acordo com o DEPEN – PR o estado possui 55 cadeias públicas, sendo 12 espalhadas por Curitiba e Região Metropolitana. Apesar da legislação prever que elas são destinadas a presos provisórios a grande maioria concentra presos condenados sem condições mínimas de dignidade.

3.4 PENITENCIÁRIA

Conforme o artigo 87 da LEP a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado e o seu parágrafo único determina:

Parágrafo Único: A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

Segue o artigo 52 da LEP, para melhor compreensão:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

A construção da penitenciária masculina deve ser de acordo com o artigo 88 da LEP e 90, a penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

Ao todo em Curitiba e Região Metropolitana possuem seis penitenciárias masculinas e uma feminina sob o regime fechado, três para os masculinos provisórios que também abrigam condenados:

Casa de Custódia de Curitiba – CCC

Inaugurada em 07/08/2002, é um estabelecimento penal de segurança máxima, destinado a presos provisórios do sexo masculino, está sendo destinada exclusivamente para encarceramento de homens autores de crimes contra a mulher, nos termos do Decreto nº 5502, de 7/08/12 - D. O. 07/08/12

Casa de Custódia de São José dos Pinhais – CCSJP

Estabelecimento Penal de Segurança Máxima, destinado a presos provisórios do sexo masculino.

Casa de Custódia de Piraquara – CCP

Estabelecimento penal destinado à presos provisórios que ingressam no Sistema Penitenciário do Estado.

E cinco para os detentos condenados:

Penitenciária Central do Estado - Unidade de Segurança - PCE
Estabelecimento penal de segurança máxima, destinado a presos condenados do sexo masculino que cumprem pena em regime fechado. Inaugurada em 1º de dezembro de 1954, está localizada em Piraquara - Paraná.

Módulo de Vivência Coletiva da Penitenciária Central do Estado - Inaugurada em 9 de março de 2012

Penitenciária Estadual de Piraquara II - PEP2
Estabelecimento Penal de Segurança Máxima, destinado a presos condenados, do sexo masculino.

Penitenciária Estadual de Piraquara - PEP
Penitenciária Estadual de Piraquara - PEP foi mais um importante passo na ampliação e modernização de todo o Sistema Penitenciário do Paraná. Inaugurada em 16 de abril de 2002.

Feminina localizada em Piraquara:

Penitenciária Feminina do Paraná - PFP
Localizada em Piraquara, unidade penal de segurança máxima, é destinada às presas provisórias e condenadas. Inaugurada em 13 de maio de 1970.

Consoante o artigo 33, § 1º alínea “a” do Código Penal, considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média. O § 2º, alínea “a” do referido artigo determina o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado. Posteriormente o artigo 34, § 1º, acrescenta que o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno e o trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena (artigo 34, § 2º, do Código Penal).

3.5 COLÔNIA AGRÍCOLA OU INDÚSTRIAL

Segundo o artigo 91 da LEP, a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Preliminarmente, o regime semiaberto destina-se, desde o princípio, ao condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito (artigo 33, § 2º, alínea “a” do

Código penal). O apenado será submetido ao exame criminológico de classificação para individualização da pena, ficará sujeito a trabalho em comum durante o período diurno no estabelecimento em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (artigo 35, § 1º do Código Penal); O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (artigo 35, § 2º do Código Penal). Segue relação de colônias presentes em Curitiba e Região metropolitana.

Masculinas:

Colônia Penal Agroindustrial do Estado do Paraná - CPAI
Estabelecimento Penal de segurança média, destinado a presos do sexo masculino cumprindo pena em regime semiaberto.

Centro de Regime Semiaberto da Lapa
Estabelecimento Penal de segurança média, destinado a presos do sexo masculino, ligado à Colônia Penal Agroindustrial do Estado do Paraná, inaugurado em janeiro de 2012.

Femininas:

Centro de Regime Semiaberto Feminino de Curitiba - CRAF
Localizada em Curitiba, caracteriza-se como estabelecimento penal destinada a presas do sexo feminino, em regime semi-aberto, de conformidade com a Lei de Execução Penal. Inaugurada em 10 de junho de 1986, como Penitenciária Feminina de Regime Semiaberto – PFA, mudando para CRAF em 13/09/2007, data em que o foi inaugurado o prédio atual.

O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88 (artigo 92, da LEP). São requisitos dos compartimentos coletivos: a) a seleção adequada dos presos e b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena (artigo 92, § único, alíneas “a” e “b” da LEP).

3.6 CASA DO ALBERGADO

A casa do albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana (artigo 93 da LEP). O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do

condenado (artigo 33 do Código Penal). De acordo com os § 1º e 2º do referido artigo:

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga (artigo 94 da LEP), em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras, além de instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados (artigo 95 e § único da LEP).

4 FALHAS DO SISTEMA X PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

4.1 O DIREITO DOS PRESOS

Ao decorrer do tempo e evolução do País, houve um reconhecimento de direitos e garantias fundamentais positivadas em nossa Carta Magna. O Estado democrático de direito permite a qualquer cidadão em qualquer momento requerer seus direitos e deveres ante a um processo justo e legal.

O presidiário encontra-se na mesma posição, apesar de estar em falta com a sociedade pelo comportamento delituoso, não deixa de ser cidadão. Os direitos lhe são devidos apenas por uma característica, a humanidade. Sendo assim o Estado tem o dever de isola-los da sociedade, porém não de restringir o acesso a satisfação das suas necessidades.

De acordo com Ivan de Carvalho Junqueira, (2005, p.81):

E, não obstante a privação da liberdade a ser suportada pelo preso, em teoria, ao menos, cediço é a necessária preservação de todos os outros direitos a ele inerentes, vez que indissociáveis. Da árdua luta a objetivar o pleno respeito aos direitos humanos, seguiu-se, ao passar das décadas, o dever, mais que premente, de resguardar o Estado, a dignidade *intramuros* do reeducando. É a prerrogativa, esclareça-se, irrenunciável, não se podendo conceber um status democrático à República, à hipótese da não contemplação destes importantes ideais.

A Constituição Federal de 1988 traz um rol de direitos e garantias fundamentais em seu artigo 5º, inclusive os de pessoas presas. Deste modo, enuncia a mesma que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, artigo 5º, XLIX). Ademais, ninguém será submetido a tortura ou imposta penalidades cruéis (JUNQUEIRA, 2005).

A todo preso é garantido o devido processo legal, com direito a assistência técnica particular escolhida por ele mesmo e em caso de não haver condições financeira o Estado deverá providenciar um defensor público para instruir o condenado na sua defesa.

O artigo 3º da LEP dispõe que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Mesmo dentro do cárcere o preso tem direito ao respeito de suas crenças, raça, opções

políticas, acesso em todos os locais permitidos dentro da penitenciária, respeito a sua integridade física e moral por parte das autoridades públicas.

A referida Lei descreve exemplificativamente os direitos dos presos, uma vez que estes artigos não pode ser taxativos e permitem a interpretação extensiva para suas aplicações, constituem tais direitos: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Vale lembrar que os incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (artigo 41, § único, LEP).

A LEP baseou-se em princípios internacionais para definir as garantias necessárias aos presidiários, objetivamente as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos de 1955 da ONU. Aduz a legislação a assistência a alimentação e vestuário suficientes, sendo que a alimentação deverá ser preparada de acordo com as regras de higiene e dieta, com horários determinados e valor nutritivo suficiente para manutenção da sua saúde e das suas forças. Quanto ao vestuário, quando não permitido o uso de roupas próprias, devem atender as condições climáticas do local e sem ofender a dignidade do preso (AVENA, 2014).

O trabalho é primordial ao preso para sua reeducação e junto dele deve haver uma remuneração obrigatória pré-definida em tabela e não poderá ser inferior a três quartos do salário mínimo. A remuneração obrigatória ao trabalho prisional foi estabelecida pela Lei 6.416/77 definindo também a sua aplicação. Deve a

remuneração perceber a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; na assistência da família; em pequenas despesas pessoais e na constituição de pecúlio em caderneta de poupança, que será devolvido na saída da penitenciária (MARCÃO, 2016). É cabível ressaltar o direito do preso aos benefícios da Previdência Social e todos os direitos inerentes a mesma.

O trabalho interno do preso, obrigatório dentro do estabelecimento penal sob pena de sanções, possui vínculo de direito público e não empregatício, portanto não haverá aplicação da Consolidação das Leis de Trabalho e nem acarretará encargos sociais sobre a prestação de serviço do preso como exemplo, FGTS e repouso semanal remunerado (AVENA, 2014).

A jornada de trabalho não será inferior a seis horas e nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados, havendo a possibilidade de horário especial para presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal (artigo 33, LEP)

Os presos do regime fechado poderão exercer trabalho externo em serviços e obras públicas, sem vínculo empregatício, com a autorização do diretor do estabelecimento penitenciário. Aos presidiários do regime semiaberto existem duas vertentes quanto ao regime legal que estão submetidos, de acordo com Roberto Avena (2014, p.60):

Sem embargo da existência de corrente oposta, em inúmeras oportunidades têm os tribunais decidido que “o disposto no § 2º do art. 28 da LEP não pode servir de óbice ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes”⁴⁰, devendo-se reconhecer a existência de vínculo trabalhista quando se trata de trabalho externo prestado por condenado em regime semiaberto.

O trabalho do preso em regime aberto deve ser redigido pela legislação trabalhista e as atividades de prestação de serviço à comunidade não devem ser remuneradas. Dos termos apresentados é possível compreender a imposição da necessidade prática da matéria legal, dando-se ao preso o merecido acolhimento (JUNQUEIRA, 2005, p.83).

Além do trabalho deve haver tempo para descanso e recreação na área externa para conservação da natureza humana. Deve o Estado oferecer o exercício

de atividades intelectuais artísticas e desportivas, a título de exemplo podemos citar, palestras, confraternizações internas, oficinas artesanais, etc.

De acordo com Roig (2017, p. 161) “A assistência aos condenados, provisórios, internados e egressos é exigência básica do Estado de Direito, inclusive para se evitar a ruptura do diálogo entre aqueles e a comunidade [...]”, portanto deverá ser à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa para se atingir o objetivo principal da pena que é a ressocialização do preso perante a sociedade. A assistência material consiste no fornecimento de alimentos, vestuários e itens de higiene particular. A saúde trata-se de fornecer tratamento médico preventivo e curativos aos presos e internados. A jurídica dá-se pela nomeação de advogados dativa para acompanhamento processual. A educacional tem o objetivo de educar e alfabetizar os presidiários dando-lhes oportunidades de estudos acadêmicos e profissionais. Na social deve amparar e preparar o preso para retornar à comunidade e por fim para aqueles que possuem crença religiosa haverá liberdade em praticar o culto correspondente (JUNQUEIRA, 2005).

Os presidiários devem ser chamados pelo próprio nome, sendo proibida outra forma de identificação para ele, respeitando a sua condição humana. Não deve haver tratamentos diferenciados entre os detentos, salvo no tratamento individualizado determinado pela Comissão Técnica. Existe o direito de audiência especial com o diretor para que o detento possa manifestar queixas ou pedidos (SILVA, 2018).

A Constituição garantiu no artigo 5º, XXXIV o direito de petição ao Poder Público para defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder, Deste modo, o presidiário pode encaminhar a autoridade judiciária pedidos, reclamações e impetra Habeas Corpus em nome próprio. Não é o melhor caminho devendo o pedido ser encaminhado ao Defensor Público ou advogado para elaboração técnica. Consoante a legislação, as entrevistas com advogados devem ser pessoais e reservadas, censurando -se meios eletrônicos para monitoramento.

As visitas de familiares e amigos deverão ser permitidas e incentivadas para o tratamento dos presos. São determinados dias e horas e os visitantes são submetidos a revista íntima para garantir a segurança do presídio.

Por fim e não menos importante o presidiário deve manter-se atualizado do que ocorre mundialmente através de meios de informação, como livros, revistas, jornais, etc. isso garante a ele um dano psicológico menor (ROIG, 2017)

As presidiárias possuem alguns direitos especiais, de acordo com o inciso XLVIII da CF, as mulheres possuem o direito de terem locais adequados dentro do presídio para amamentarem seus filhos nessa fase. A LEP em seu artigo 89 determina que as penitenciárias femininas deveram ter seção para as gestantes além de creches para crianças com menos de seis meses e menores de sete anos com pessoal adequado em unidades autônomas e horários que atendam às necessidades da mãe e da criança. Ademais, as presas gestantes, com filho de até doze anos, debilidade física ou mental possuem o direito de cumprirem a pena domiciliar no regime aberto. Recentemente o STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu que gestantes e mães de crianças de até 12 anos presas preventivamente podem cumprir prisão domiciliar, no estado do Paraná 16 mulheres foram beneficiadas da decisão¹⁰.

4.1.1 SAÚDE

A saúde é um direito fundamental previsto na nossa Lei Maior, o indivíduo com saúde adquire um bem-estar completo, ou seja, no âmbito físico e psicológico sem distinção ou restrição para acessá-lo. A população carcerária igual a todo cidadão com liberdade possui esse direito assim como o de possuir condições mínimas e básicas para sobreviver.

A assistência médica constitui-se de tratamento médico, farmacêutico e odontológico com caráter preventivo para evitar a doença e curativo, tratar a doença já existente. É dever do Estado fornecer os materiais e medicamentos adequados de maneira gratuita. Caso o estabelecimento penal não possua os aparelhos necessários poderá ser fornecida em outro local com autorização da direção (SILVA, 2018). Se o Estado não tem condições de fornecer a assistência médica o detento poderá ser colocado em prisão domiciliar até o seu completo reestabelecimento (ROIG, 2017).

Importante frisar, que nos estabelecimentos femininos as grávidas terão atendimentos no pré-natal e pós-parto estendidos ao recém-nascido. Segundo Roberto Avena (2014, p. 48)

¹⁰Bem Paraná, 2018.

Tratando-se de gestante de alto risco, exigente de tratamento médico que não possa ser ministrado no presídio em que se encontra recolhida, tem a jurisprudência compreendido que, excepcionalmente, é possível estender a prisão domiciliar.

Ainda, é possível contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento. As divergências entre os médicos serão resolvidas por um Juiz alheio (artigo 43, LEP).

Apesar de previsto na legislação, a assistência é totalmente prejudicada pela situação atual dos estabelecimentos penais. As doenças se espalham e agravam as condições dos detentos e a garantia fundamental é desrespeitada.

Não há pessoal suficiente para dar assistência técnica médica, psicológica, farmacêutica e odontológica e o estado não promove concursos para contratação de pessoal conforme afirmado pela advogada Isabel Kugler Mendes, presidente do Conselho da Comunidade de Curitiba, dada em entrevista para Gazeta do Povo:

O estado do Paraná, por exemplo, há 20 anos não faz concurso para pessoal técnico. O sistema penitenciário não tem mais médico, dentista, pedagogo, assistente social e outros. E também não tem recursos para contratar.

Nos estabelecimentos femininos por haver gestantes, lactantes e crianças sobre a custódia do Estado a higiene e saúde deveriam ser prioridade para o Paraná. Não existe equipamentos suficientes para atender as gestante, tendo em vista a quantidade de exames que precisam fazer para avaliar o seu estado de gravidez torna o atendimento ineficaz. As farmácias não possuem um acervo completo de remédios e muitas vezes estão vencidos e mesmo assim são diagnosticados para as condenadas.

Há um descaso da parte governamental em colocar na prática e tornar eficiente os serviços de saúde determinados em lei, ou seja, proporcionam um tratamento escasso e ineficaz quanto ao atendimento emergencial caso seja necessário.

4.1.2 EDUCAÇÃO

Com advindo da Declaração Universal dos Direitos Humanos a educação foi preceituada no artigo 26 e tornou-se requisito e direito fundamental para exercício da dignidade humana, principal norteadora dos direitos brasileiros presentes na Constituição Federal de 1988 assegurando os direitos sociais, como a educação. No seu artigo 205º dispõe: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (ROIG, 2017).

Tal direito foi agregado na LEP, nos artigos 17 a 21, enfatizando que a instrução deverá ser escolar e de formação profissional. O estudo escolar deverá abranger o ensino fundamental nas Unidades Federativas e proporcionar ao preso a oportunidade de alfabetização caso não tenha tido acesso na idade correta. A qualidade do ensino e dos professores deverá ser condizente com o sistema educacional adotado pelo Brasil e acompanhar os critérios dos estabelecimentos públicos para que o preso ao sair do estabelecimento penal de continuidade na sua educação (SILVA, 2018).

A educação profissional poderá ser em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento, deste modo, é permitido ao estado criar convênios com instituições públicas ou privadas e estruturar uma biblioteca interna dentro dos estabelecimentos penais (NUNES, 2016).

Como observado é dever do estado proporcionar a oportunidade de acesso para todos a educação, indistintamente, até para os presidiários. A educação abrange além da alfabetização do indivíduo sendo uma base para a formação social completa. A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento (FOUCAULT, 2007, p. 224).

Deverá haver dentro dos estabelecimentos penais, salas destinadas a estúdios de estudantes universitários e salas para o ensino básico e profissionalizante (artigo 83, LEP). Como incentivo para conclusão dos estudos do detento a legislação estipulou o acréscimo de 1/3 para a remissão do preso que apresentar certificado de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior.

A Lei 13.163/2015 tornou obrigatório o ensino médio dentro dos estabelecimentos penais em respeito a garantia constitucional prevista no artigo 208, II, que dispõe sobre a garantia progressiva do ensino médio gratuito regular ou supletivo, tendo ou não formação profissional (SILVA, 2018).

Corroborando Adeildo Nunes:

Os ensinos de 1º grau, profissionalizante ou supletivo (para jovens e adultos), com a Lei 13.163/2015, devem ser integrados ao sistema estadual e municipal de ensino, significando que, embora a União possa oferecer apoio financeiro e administrativo aos estados e municípios, caberá a estes destinar os recursos necessários para o funcionamento e manutenção dos cursos. As secretarias estaduais responsáveis pela administração dos presídios, por outro lado, também devem destinar recursos financeiros para seu pleno funcionamento.

Da mesma maneira, a Lei subscrita determinou a inclusão da educação a distância com as novas tecnologias em todas as Unidades da Federação para melhor atendimento ao preso.

4.1.3 RESSOCIALIZAÇÃO

A obrigação do Estado ao recolher um indivíduo da sociedade é colocá-lo em um local de reeducação respeitando os seus direitos e proporcionando meios de acesso a eles. Um indivíduo restringido da sua liberdade e encarcerado em um ambiente de nenhuma convivência familiar rotineira esquece ou perde definitivamente a conduta moral que uma sociedade possui. A maneira como ele é visto para a comunidade já abarca preconceitos negativos por receber um tratamento punitivo dificultando a inserção no meio que o excluiu por tempo determinado.

É evidente o processo de deterioração pelo qual passou o indivíduo ao tentar a reinserção no contexto social após a permanência em cadeias públicas e unidades penais (PALMA, 1997, p. 25).

O sistema penitenciário está abandonado pelos líderes da comunidade, utiliza-se um método totalmente arcaico em um século em que informação e formação social tornaram-se de extrema importância. O Estado adota apenas o lado punitivo da pena, ignorando suas falhas na assistência do preso e repetindo os mesmos erros inúmeras vezes.

Não garante o mínimo existencial para a sociedade livre e ausenta-se mais ainda dentro dos presídios, com salubridade, lotação adequada, tratamento de saúde, trabalho e estudo. Isso diminui qualquer objetivo benéfico da pena (GRANDRA, 2017).

A pena antigamente possuía o caráter de tortura explanada ao público sem moderação ao sofrimento do apenado. Atualmente com os meios de comunicação tendem a influenciar a comunidade que a reclusão é a melhor forma corretiva e esconde o sofrimento sofrido por trás dos muros.

É desta forma que o cidadão desinformado, alienado, passa a acreditar na força do aparelho policial como solução no combate à criminalidade; influenciados pelos meios de comunicação omissos [...] (PALMA, 1997).

Toda vez que os índices de criminalidade aumentam, toda vez que algum crime bárbaro acontece, a sociedade, estimulada pelo movimento da mídia, pede uma punição sempre mais severa ou mesmo a criação de novas infrações penais (GRECO, 2017).

A implantação desse raciocínio fechado, vingativo e sanguinário que aquele que erra só vai aprender com castigos incentiva o aumento da criminalidade dos infratores, uma vez que são ressarcidos perante a comunidade e sem nenhuma oportunidade externa de reestrutura própria. As soluções midiáticas estão sempre ligadas à neocriminalização ou neopenalização, convidando o Direito Penal a atuar, inclusive, em novos ramos, como a economia, o ambiente, ou o consumo. As propostas são sempre dirigidas ao aumento das hipóteses típicas ou ao recrudescimento das penas já existentes, consistindo verdadeiro expansionismo punitivo (ALENCAR, 2017)¹¹.

Essa coercibilidade estatal promove meios para a expansão da criminalidade, sendo que ao aumentar as punições o Estado a população do cárcere também irá crescer, entretanto as medidas sociais da pena diminuem. A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras (FOUCAULT, 2007).

O agrupamento dos detentos causando as superlotações resulta em violências brutais entre eles mesmo e para se protegerem formam grupos dentro do

¹¹ <<https://jus.com.br/artigos/55167/direito-penal-contemporaneo-e-expansionismo-punitivo>>

estabelecimento penal, as facções. Há um domínio por parte delas em controlar os presídios dentro e fora dele para estabelecerem as suas próprias regras. Quando entra um presidiário novo logo lhe é imputado em qual grupo vai se agregar para garantir a sua segurança, integridade física e alguns privilégios lá dentro. O crescimento exacerbado desses grupos gera violência entre os detentos com observados elevando o número de rebeliões e conseqüentemente a morte diante das revoltas.

Se o estado realmente aplicasse a individualização da pena e categorizasse o criminoso pela gravidade do delito e experiência criminal, muitas dessas facções não teriam participantes. Cada infrator possui suas próprias razões pelo cometimento daquele crime, conforme preceitua Arnaldo de Castro Palma (1997):

Entre os diversos tipos de delinquentes encontramos os não perigosos, primários e não corrompidos, os praticantes circunstanciais, as personalidades dissociais e as personalidades antissociais, ou seja, verificamos entre a massa carcerária que os indivíduos que praticaram crimes, determinados por fatores endógenos, estruturais, congênitos, tem um peso quase irrelevante quando comparados com aqueles que predominam causas exógenas (PALMA, p. 14).

O ser humano é único sendo inadequado querer que a mesma pena funcione igual para todos. Cabe ao poder público aplicar a norma na prática, selecionar métodos individuais e cumprir seu objetivo de recuperar o preso trazendo-o novamente para sociedade com valores morais e oportunidades iguais aos demais.

Segundo ensina René Ariel Dotti (1998)

A individualização da pena, portanto, se coloca na perspectiva de um direito a constituir, como o centro de decisão do grande confronto entre valores e interesses postos em discussão pela comunidade e pelo acusado. E no alto do Poder decisório deve estar aquele juiz que efetivamente acompanhou o início da aventura processual, quando os protagonistas do drama ou da comédia forense ainda não tinham os seus papéis definitivamente distribuídos e nem os locais de representação perfeitamente ordenados (DOTTI, p. 419).

Infelizmente, no sistema prisional atual é impossível exercer esse modo de prevenção criminal, como apontado a quantidade de presos somente aumenta e a estrutura permanece a mesma. Não há uma assistência completa e com foco em recuperação, podemos observar uma sobra das verbas públicas sendo destinadas aos infratores.

4.2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Dignidade da Pessoa Humana foi formada por uma junção de pensamentos de pessoas desde a antiguidade. Esteve presente nos Códigos passados, como o Código de Hamurab, apresentando diálogos para defesa humana, não diretamente solidários mas com proteção para os que eram prejudicados. A Lei das XII Tábuas estabeleceu normas individuais protegidas contra o poder do Estado. Marcos importantes para fortalecer esses direitos como normativas protetivas foram Petition of Right (1628), Habeas Corpus (1679) e Bill of Rights (1689) na Inglaterra.

Após esses antecedentes históricos houve a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França derivando muitas outras declarações e constituições com o princípio da dignidade humana norteando-as, inclusive a brasileira. Por aderir ao Estado Democrático de Direito deixa bem claro no seu artigo 1º como um de seus fundamentos a dignidade humana (CF, artigo 1º, III)

O Estado que preserva e garante o exercício deste fundamento tende a ter um desenvolvimento mais rápido e estabilizado que aqueles que são alheios a proteção humana, podemos notar isso em alguns países orientais. Ensina Ivan de Carvalho Junqueira (2005, p.38).

A conceituação dos denominados “direitos humanos” passa, necessariamente, pela ampla recepção de um Estado Democrático de Direitos, seja em seus aspectos éticos, culturais, sociais e /ou econômicos.

Ainda, na opinião de André Guilherme Tavares de Freitas (2015, p.21):

Os Direitos Humanos são aqueles essenciais a existência humana, inerentes e exclusivos à condição de Ser Humano, daí sua íntima ligação com a Dignidade Humana, pelo que só este pode os titularizar, o que não ocorre com os Direitos Fundamentais em geral, que podem, eventualmente, ter como titulares entidades coletivas (públicas ou privadas). Os Direitos Humanos relacionam-se diretamente com a garantia da não ingerência do Estado na esfera individual e com a consagração da Dignidade Humana.

Assim, a dignidade da pessoa humana está intimamente ligada com a natureza humana independente de normativa positivando estes direitos. Com o avanço da sociedade e alguns históricos de guerras em nível mundial foi preciso

criar maneiras de conter as defesas e ataques estabelecidos pelas próprias vítimas e agressores contra si mesmo. A penalização estabelecida por um terceiro nos moldes da atualidade possui esse objetivo, prevenir guerrilhas mundiais. Porém, a maneira como o Estado tenta proteger uma comunidade - desrespeitando princípios estabelecidos na sua Carta Magna - não produz resultado nenhum (JUNQUEIRA, 2005).

O Direito Penal nasceu para tutelar os bens essenciais do indivíduo, ou seja, a proteção já é um direito fundamental inerente ao ser humano e dever do Estado de garanti-la. No entanto, quando se coloca em prática essa tutela ao bem legal adota-se uma posição de autoridade e egocentrismo ao Estado deixando o criminoso em estado vexatório.

Não há amparo estatal para os que estão cercados por um muro, há um vergonhoso tratamento para aqueles que são seres humanos como todos e precisam de um tratamento penitenciário capaz de lhe restaura a vida ativa e cuidados próprios (PALMA, 1997 p.31).

A pena privativa de liberdade, idealizada como um meio punitivo e restaurativo torna a pessoa do ser humano em um indigente sem os direitos de cidadãos. O aumento de penitenciárias não traz benefícios ou melhores condições para aqueles que estão em uma proporção de 100 para 1 em um local inadequado.

De acordo com Rodrigo Felberg (2015, p. 20):

Como consequência, as prisões são construídas aos borbotões, maximizando os custos financeiros e sociais sem, contudo, haver êxito em conter os índices de reincidência nos países que mais encarceram pessoas no mundo. A legislação penal torna-se cada vez mais dura e a pena privativa de liberdade amplamente estimulada.

Condições mínimas de existência são negados a essas pessoas, higiene sanitária precárias, vestimentas de qualidade inferior à determinada em lei, alimentação estragada, itens de higiene íntima limitados e são obrigados a viver com animais parasitas. Ademais, existe uma dissociação da sociedade que direitos humanos servem somente da proteção aos presos, esquecem-se elas que também usufruem da mesma proteção e não buscam conhecimento da real finalidade e importância dessa normativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das problemáticas apresentadas, contata-se que o sistema prisional está em um déficit gradual com seus presidiários no âmbito de atender a todas penitenciárias de forma igual por parte dos seus líderes. Fornecer os devidos atendimentos e suprir as necessidades mínimas. Faz-se necessário o estado estipular pequenas, médias e longas metas para contenção e ressocialização da população criminosa. Exacerbar a ideia de que quanto mais presídios mais segura estará a população externa

Cabe aos governantes, primeiramente como metas de curto prazo fiscalizar as entidades judiciárias, ou seja varas criminais e juizados especiais, e analisar o tempo das prisões preventivas que já estão em execução, obviamente priorizar os detentos que estão a meses no aguardo da assistência jurídica. Quantificar os mandados de infratores que já estão prescritos, por conta da maioria da população ser jovem há benefícios quanto ao tempo de prescrição aplicados a estes indivíduos.

Após esse rateio das cadeias públicas e definição em quantidades, passar a analisar os condenados que estão cumprindo pena no regime inadequado e conferir nos regimes mais rígidos aqueles que já progrediram de regime e estão ocupando outras vagas.

Segundamente, a médio prazo quantificar o déficit de profissionais para atuar na área e providenciar essa contratação ou privatizar a mão de obra para terceiras empresas resolverem a questão. Adequar as estruturas prisionais aos direitos definidos em lei e desenvolver outras penalidades de aplicação imediata, porem com resultados graduais de reeducação sem o caráter de punição apenas.

Desse modo, em um terceiro momento, a longo prazo verificar se há necessidade de aumento das penitenciárias não para apenas acumular pessoas humanas e formar escolas do crime. Com o objetivo de se aplicar de forma sucinta e aos poucos o verdadeiro objetivo da privação de liberdade, obviamente isso levaria anos, porém quanto antes o começo de uma projeção mais possibilidades de alcança-la.

REFERÊNCIAS

ANÍBAL. Felipe. *Paraná tem 29 mil presos... e 27,3 mil mandados de prisão por cumprir*. Curitiba. 29 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/parana-tem-29-mil-presos-e-273-mil-mandados-de-prisao-por-cumprir-cuglm98n2gaxv28lz1z7z5f2o>>. Acesso em 17 abr.2018.

ANÍBAL. Felipe. *Delegacias do Paraná abrigam até presos condenados cumprindo pena*. Curitiba. 07 jun.2017. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/delegacias-do-parana-abrigam-ate-presos-condenados-cumprindo-pena-ag3z10n2r0b9x7a2uqmhfxsx9>>. Acesso em 17 abr.2018.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Execução penal esquematizado*. 1 edição. São Paulo: forence. 2014.

AZEVEDO, Franciele. *Cai o número de presos provisórios no paraná*. Curitiba. 09 jun. 2017. Disponível em: <<http://paranaportal.uol.com.br/cidades/cai-o-numero-de-presos-provisorios-no-parana/>> Acesso em: 17 abr.2018.

BEM PARANÁ. *Decisão que concede prisão domiciliar às mães beneficia 16 presas no PR*. Curitiba. 20 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.bemparana.com.br/noticia/decisao-que-concede-prisao-domiciliar-as-maes-beneficia-16-presas-no-pr>>. Acesso em: 20 abr.2018.

BITENCOURT. Cezar, Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte geral 1*. 17 edição. São Paulo. Saraiva. 2012. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/download-tratado-de-direito-penal-parte-geral-1-cezar-roberto-bitencourt-epub-mobi-pdf>>. Acesso em: 20 abr.2018.

BRASIL. Código Penal (1940)

BRASIL. Constituição (1088)

BRASIL. Lei de Execuções Penais (1984).

BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN - JUNHO DE 2014*. Brasília, DF, 2014.

BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016*. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatório de Inspeção em estabelecimentos penais do estado do paraná¹²³ período: 24 e 25 de abril de 2014*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2014-1/relatorio-de-inspecao-pr-abril-24-e-25-2014.pdf>> Acesso em: 01. abr. 2018.

CONSELHO DA COMUNIDADE DE CURITIBA, *Paraná ultrapassa a média nacional de presos provisórios, segundo CNJ*. Curitiba. 06 mai.2017 Disponível em: <<https://conselhodacomunidadecwb.com.br/2017/05/06/parana-ultrapassa-a-media-nacional-em-numero-de-presos-provisorios-segundo-cnj/>> Acesso em: 17. abr. 2018.

DA REDAÇÃO, *Delegacia no Centro de Curitiba tem fuga em massa durante a madrugada*. Curitiba 22 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/delegacia-no-centro-de-curitiba-tem-fuga-em-massa-durante-a-madrugada-d47buv0klb3u6l58edbadhwh9>> Acesso em: 18 abr.2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO – DEPEN. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br>> Acesso em: 17 abr.2018.

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. *Paraná mantém um terço dos presos em cadeias e delegacias superlotadas*. Curitiba. 05 abr.2017. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/parana-mantem-um-terco-dos-presos-em-cadeias-e-delegacias-superlotadas/4898/N>> Acesso em: 18 abr.2018.

DOTTI. Ariel René. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. 2 Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1998.

FELBERG, Rodrigo. *A reintegração social dos cidadãos-egressos: uma nova dimensão de aplicabilidade as ações afirmativas*. 1º Edição. São Paulo. Atlas. 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496341/cfi/3!/4/4@0.00:64.6>> Acesso em: 30 abr.2018.

FREITAS. André Guilherme Tavares. *Tutela Penal dos Direitos Humanos - A Proteção da Vida e da Integridade Física*. 1º Edição. Curitiba. 2015. Juruá. Disponível em: <<https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=23985&pag=1>> Acesso em: 29 abr.2018.

FOUCAULT. Michel. *Vigiar e Punir*. 34º Edição. Petrópolis. Vozes. 2007.

GANDRA. Thiago Grazziane. *Prisão sem vigilância estatal - Evolução da Pena de Prisão e o Método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado)*. 1º Edição. Curitiba. Juruá. 2017. Disponível em: <<https://www.jurua.com.br/bvu/conteudo.asp?id=25934&pag=1>>. Acesso em: 29 abr.2018.

G1. *Presos cavam buraco em parede e fogem de delegacia no Centro de Curitiba*. Rio de Janeiro. 22 mai. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/presos-cavam-buraco-em-parede-e-fogem-de-delegacia-no-centro-de-curitiba.ghtml>> Acesso em: 18 abr.2018.

JUNQUEIRA. Ivan de Carvalho. *Dos direitos humanos do preso*. 1º Edição. São Paulo. Lemos e Cruz. 2005.

MARCÃO. Renato. *Curso de execução penal*. 14^o Edição. São Paulo. Saraiva. 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547206031/cfi/3!/4/4@0.00:69.0>> Acesso em 29 abr.2018.

NOGUEIRA. Kiko. *Moro pede galeria inteira de presídio para novos presos da Lava Jato; são pelo menos 80 vagas*. São Paulo. 19 nov.2016. Disponível em: <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/moro-pede-galeria-inteira-de-presidio-para-lava-jato-diretor-que-dizia-nao-ter-seguranca-para-abrigar-lula-e-afastado-por-kiko-nogueira/>> Acesso em: 01 abr. 2018.

NUNES. Adeildo. *Comentários a lei de execução penal*. 1^o Edição. Rio de Janeiro. Forence. 2016. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973476/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>> Acesso em: 29.abr.2018.

PALMA. Arnaldo de Castro. *A questão penitenciária e a letra morta da lei*. 1^o Edição. Curitiba. JM. 1997.

PICCOLI. Maria, Luiza. *Celas modulares são apostas do governo contra superlotação nas delegacias*. Curitiba. 16 nov.2017. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/seguranca/celas-modulares-sao-apostas-do-governo-para-superlotacao-nas-delegacias/>>. Acesso em 18 abr.2018.

ROIG. Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal Teoria Critica*. 3^o edição. São Paulo. Saraiva. 2017.

SILVA. César Dario Mariano. *Lei de Execução Penal Comentada*. 1^o edição. Curitiba. 2018.

KIRSCHE, Wilson. *Primeiras celas modulares do Paraná chegam a Curitiba para amenizar superlotação nas delegacias*. Rio de Janeiro. 03 jan. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/primeiras-celas-modulares-do-parana-chegam-a-curitiba-para-amenizar-superlotacao-nas-delegacias.ghtml>> Acesso em: 18.abr.2018.